



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287434

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0025025-78.2024.8.26.0000, da Comarca de Assis, em que é peticionário RAFAEL INACIO DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a presente revisão criminal ajuizada em prol de Rafael Inácio de Oliveira. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), FERNANDO SIMÃO, FREITAS FILHO, JUSCELINO BATISTA, LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA, IVANA DAVID, KLAUS MAROUELLI ARROYO E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCO ANTÔNIO COGAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Revisão Criminal nº 0025025-78.2024.8.26.0000
Comarca de Assis – Terceira Vara Criminal
Peticionário: Rafael Inácio de Oliveira
TJSP – Quarto Grupo de Câmaras Criminais
Voto n.º 58.300

REVISÃO CRIMINAL – PLEITO
DE ABSOLVIÇÃO DO
PETICIONÁRIO, NOS TERMOS
DOS ARTS. 386, II, III. V OU
VII, DO CPP, DIANTE DA
NULIDADE DAS PROVAS
PRODUZIDAS. PEDIDO
SUPLETIVA DE
DESCCLASSIFICAÇÃO DA
IMPUTAÇÃO PARA A FORMA
DO ART. 28, DA LEI DE
DROGAS

CONDENAÇÃO ESTRIBADA
NO ART. 33, *CAPUT*, DA LEI Nº
11.343/06.

CASO EM QUE A DECISÃO
NÃO ENSEJA QUALQUER
ALTERAÇÃO, PORQUE AÇÃO
DE REVISÃO CRIMINAL NÃO
CONFIGURA PROCEDIMENTO
ADEQUADO PARA
DISCUSSÃO ACERCA DE
INTERPRETAÇÕES
JURISPRUDENCIAIS.

Revisão indeferida.

1 – O peticionário Rafael Inácio de Oliveira foi condenado por r. sentença datada de 02/06/2022 (fls. 88/100 do processo de conhecimento), ao cumprimento de oito anos e nove meses de reclusão, em regime prisional inicial fechado, por infração aos ditames do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, reformada parcialmente em 31/01/2023, por v. Acórdão da Décima Segunda Câmara de Direito Criminal desta Corte, por votação unânime, para que cumpra as penas de cinco anos e dez meses de reclusão, e pagamento de quinhentos e oitenta e três dias-multa, mantido o regime prisional inicial fechado (fls. 118/130).

Transitou em julgado a decisão em 02/03/2023 para o Ministério Público, e em 23/02/2023 para a Defesa (fl. 131).

Ingressa a Defesa com a presente revisão criminal, alegando incidência de ilicitude das provas obtidas quando da busca pessoal à qual o peticionário foi submetido, e como decorrência do ingresso domiciliar dos policiais, na casa na qual ele foi preso, que em verdade era de seu irmão Matheus, mediante “falaciosa autorização”, por consentimento viciado “por força da intimidação ambiental e situacional a que estava submetido” (fl. 12) o revisionando, devendo ser absolvido em decorrência de tal, com fulcro “no artigo 386, incisos II, III, V ou VII, do Código de Processo Penal” (fl. 18), ao arrepio do artigo 240, §§ 1º e 2º, desse Codex, não havendo fundada razão para busca pessoal, nem consentimento livre do peticionário para a entrada na moradia citada, não tendo os policiais justificado a necessidade da busca domiciliar.

Supletivamente pretende a desclassificação da imputação para a forma do artigo 28, caput, da Lei de Drogas, dado o teor da prova oral produzida junto ao peticionário, a seu irmão Matheus e a sua companheira Aline, prequestionando a matéria (fls. 06/19).

A douta Procuradoria de Justiça, em r. manifestação da lavra do doutor Válter Kenji Ishida, se pronunciou pelo não conhecimento do pedido revisional, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 621, do CPP, acrescentando que quanto ao pedido de “redução pela consideração pela quantidade de entorpecente, o pedido deve ser julgado prejudicado” (fl. 141), destacando que revisão criminal não se presta como nova oportunidade de recurso, apenas para rever o julgamento anterior, aí incluídas as nulidades invocadas.

Acrescenta que, caso conhecida a revisão, “o parecer é pela improcedência da ação” (fl. 142), não tendo os policiais agido da forma irregular referida pela Defesa (fls. 140/144).

Este, em síntese, é o relatório.

2 – No caso concreto, há que se indeferir o presente pedido revisional.

De início, depreende-se que o pleito invocado de forma única, atinente a anulação de todo o conjunto probatório produzido em desfavor do peticionário, atinente a forma irregular de procederem os policiais na busca pessoal, e na subsequente busca

domiciliar no interior do apartamento no qual ocorreu a apreensão de parte dos tóxicos que ensejaram a ação penal, no caso, a cocaína, não constituíram reclamo, em tempo algum, no processo de conhecimento, quer na defesa preliminar de fls. 143/144, quer nas alegações finais defensivas que antecederam a prolação da sentença de fl. 166/167, quer nas razões de apelação de fls. 193/196, portanto constitui a matéria tema precluso, trazido a colação de forma inédita, apenas neste pleito revisional.

Acrescenta-se que a prisão do peticionário se deu em razão da prática de tráfico de drogas, delito equiparado os hediondos, que autoriza a abordagem policial da forma como se deu, mormente porque os milicianos, que diversamente das duas testemunhas de defesa mencionadas na inicial, Matheus e Aline, são compromissados, além de não terem sido contraditados, destacaram que a motivação da sua diligência se deu por informes recebidos de moradores do local, que temerosos quanto a eventuais represálias, não quiseram se identificar, e que indicaram o acusado como autor do crime em questão, quando então o abordaram sentado numa mureta, com ele de plano aprendendo, sintomaticamente, dois telefones celulares, R\$ 1.026,00 e parte dos tóxicos, consistente na maconha, tendo ele então destacado que o numerário era originário das vendas anteriores que deles efetuou, acrescentando os milicianos que ele autorizou o ingresso de ambos na residência, embora negando guardar mais tóxicos nela, e que tal autorização inclusive foi registrada em vídeo, conforme destaque lançado na sentença.

Por derradeiro, mencionaram que com a chegada de um cão farejador, a cocaína foi apreendida no interior de uma caixinha.

Portanto, mais do que legítima a forma de proceder dos agentes públicos, respaldada em fundada suspeita da prática, pelo revisionando, de crime de natureza permanente, em plena consonância com o disposto nos artigos 240, § 2º e 244, ambos do CPP.

Demais, e principalmente, tem-se que, expressamente, o pedido revisional é no sentido de que o julgado fique em conformidade com atual entendimento jurisprudencial sobre o tema, inclusive com citação a ementa jurisprudencial proferida quase dois anos após o Aresto hostilizado, quando a doutrina e a jurisprudência são sólidas no sentido de que revisão criminal não se presta para resolver dissídios jurisprudenciais.

E nem poderia ser diferente, de forma a deixar-se decisões com trânsito em julgado à mercê de novas orientações jurisprudenciais, que se mostram dinâmicas no tempo, sendo modificadas com frequência, ao sabor do momento vivenciado.

Sobre o tema preleciona Sérgio de Oliveira Médici, em sua obra Revisão Criminal: - **“A contrariedade à jurisprudência, entretanto, não autoriza o pedido de revisão, tendo em vista a existência de meio de impugnação específica para tal fim. Ademais, não prevê a lei processual a possibilidade de revisão, com fundamento em dissídio jurisprudencial”**. (op. cit. 2ª ed., RT, p. 162,

São Paulo, 2000).

De resto, quanto a questão, não houve qualquer violação ao Tema 280, do STF, vez que a prova oral é robusta em demonstrar que o peticionário autorizou o ingresso dos policiais no imóvel onde cometia crime permanente, não tendo sua Defesa, em tempo algum, inclusive porque não ofertou provas novas nesta revisão, confirmado a alegação que promoveu no item II, de fl. 12, quanto a ter sido o consentimento do revisionando, desde antes já pilhado na posse de droga, e da vultuosa quantia que de forma atípica tinha em mãos, enquanto permanecia sentado em uma mureta, fora da moradia, viciado, no que toca a continuidade da diligência, agora dentro do imóvel que ele ocupava, e no qual mais droga foi encontrada.

Portanto, *in casu*, não é possível a recepção do pleito revisional, por não preenchidos os requisitos do artigo 621, do Código de Processo Penal.

Nessa esteira: - **“Somente se admite revisão criminal com fulcro no art. 621, I, do CPP quando a sentença condenatória for contra a evidência dos autos, divorciando-se de todos os elementos probatórios, ou seja, a decisão que, ao arrepio da prova, contra a certeza da inocência do réu, demonstrada cabalmente no processo, condena o agente”** (*in* RT 747/649).

Como também: - **“Decisão contrária à evidência dos autos, por certo, só é aquela inteiramente divorciada do contexto da**

prova produzida, em conflito visível com o teor dessa prova existente nos autos, com o que não se confunde e nem se equipara à mera alegação de insuficiência probatória. Esta decorre da fragilidade da prova considerada em seu todo; e aquela resulta da incompatibilidade entre o teor dessa mesma prova e a sentença condenatória irrecorrível. Por isso é que, para lograr a rescisão do decreto condenatório pela via revisional, impõe-se que o peticionário demonstre, inequivocamente, que a condenação foi contrária à evidência dos autos, mostrando-se conflitante e incompatível com o elenco das provas produzidas validamente no curso do devido processo legal.” (*in* RT 718/405).

Na mesma seara já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal: - “[...] só há decisão contrária à evidência dos autos quando não se apóia em nenhuma prova existente no processo, não bastando, pois, para o deferimento da revisão criminal, que os julgadores dessa considerem que o conjunto probatório não é convincente para a condenação” (RE – 113.269/8, Rel. Min. MOREIRA ALVES, *in ob. cit.*, p. 164).

Importante frisar que não se admite a revisão criminal, quer para aplicação de dissídio jurisprudencial.

Nesse sentido já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: - **“PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. CABIMENTO. ART. 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DOSIMETRIA. REVISÃO. 1. A utilização da revisão criminal,**

ação cuja função é a excepcional desconstituição da coisa julgada, reclama a demonstração da presença de uma de suas hipóteses de cabimento, descritas no art. 621 do Código de Processo Penal, situação não ocorrente na espécie. 2. Ademais, "embora seja possível rever a dosimetria da pena em revisão criminal, a utilização do pleito revisional é prática excepcional, somente justificada quando houver contrariedade ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos" (AgRg no AREsp n. 734.052/MS, QUINTA TURMA, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe de 16/12/2015). (...) 4. Revisão criminal não conhecida". (STJ - RvCr: 5247 DF 2019/0339948-0, Relator: ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 22/03/2023, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 14/04/2023).

Nenhum reparo, pois, está a merecer o v. Acórdão.

Isto posto, indefere-se a presente revisão criminal ajuizada em prol de **Rafael Inácio de Oliveira**.

Marco Antônio Pinheiro Machado Cogan
Relator